REDAÇÃO FINAL DO SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO PROJETO DE LEI N° 4.554-A DE 2020 DO SENADO FEDERAL

Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 4.554 de 2020 do Senado Federal, que "Altera o Código Penal, para tornar mais graves os crimes de violação de dispositivo informático, furto е estelionato cometidos de forma eletrônica ou pela internet; e o Código de Processo Penal, para prever a competência dos crimes cometidos pela internet ou de pelo eletrônica lugar domicílio ou residência da vítima".

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

Altera o Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tornar mais graves os crimes de violação de dispositivo informático, furto e estelionato cometidos de forma eletrônica ou pela internet, e o Decreto-Lei n° 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para definir a competência em modalidades de estelionato.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° O Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 154-A. Invadir dispositivo informático de uso alheio, conectado ou não à rede de computadores, com o fim de obter, adulterar ou dados destruir ou informações sem autorização expressa ou tácita do usuário do dispositivo ou de instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita:





anos, e multa.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro)



	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •
	Fraude eletrônica
	§ 2°-A A pena é de reclusão, de 4 (quatro)
	a 8 (oito) anos, e multa, se a fraude é cometida com
	a utilização de informações fornecidas pela vítima
	ou por terceiro induzido a erro por meio de redes
	sociais, contatos telefônicos ou envio de correio
	eletrônico fraudulento, ou por qualquer outro meio
	fraudulento análogo.
	§ 2°-B A pena prevista no § 2°-A deste
	artigo, considerada a relevância do resultado
	gravoso, aumenta-se de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois
	terços), se o crime é praticado mediante a utilização
	de servidor mantido fora do território nacional.
	Estelionato contra idoso ou vulnerável
	§ 4° A pena aumenta-se de 1/3 (um terço)
	ao dobro, se o crime é cometido contra idoso ou
	vulnerável, considerada a relevância do resultado
	gravoso.
	" (NR)
	Art. 2° O art. 70 do Decreto-Lei n° 3.689, de 3 de
outubro de	e 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar
acrescido	do seguinte § 4°:
	"Art. 70
	§ 4° Nos crimes previstos no art. 171 do
	Código Penal, quando praticados mediante depósito,

"Art. 171.



mediante emissão de cheques sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado ou com o pagamento frustrado ou mediante transferência de valores, a competência será definida pelo local do domicílio da vítima, e, em caso de pluralidade de vítimas, a competência firmar-se-á pela prevenção."(NR)

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 2021.

Deputado VINICIUS CARVALHO Relator



